ACÓRDÃO - AC00 - 911/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4027/2021
PROTOCOLO	: 2098675
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: CELIO APARECIDO BALASSO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHAS INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO FRENTE AO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS**, gestão do Sr. **Celio Aparecido Balasso**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Jateí – MS à época, Sr. **Celio Aparecido Balasso**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe

com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, em especial, para que seja encaminhada todas as Atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Celio Aparecido Balasso, Ordenador de Despesa à época. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2, subitem 2.2.3).

Após os devidos trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8462/2023, fls. 1171-1183) concluiu pela permanência dos seguintes achados: I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias; II. Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal; III - Não comprovada de forma integral a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas das reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício; IV - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. A douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12802/2023, fls. 1185-1194), opinando pela irregularidade das contas.

Na sequência, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis (Ordenador e Prefeito) acerca das irregularidades identificadas pela área técnica e Procuradoria de Contas. Feita as intimações (fls. 1196-1197) foram apresentadas justificativas e documentos (fls. 1204-1253) pelo prefeito municipal à época, as quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) **restou comprovada** conforme manifestação da Divisão de Fiscalização (vide fl. 1176):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Aplicação na área da Saúde	15%	20,39%[1] **regular**

Neste sentido, a equipe técnica manifestou-se pelo cumprimento do limite legal, bem como, quanto a documentação acostada nos autos referente às Demonstrações Contábeis[2], não identificou possíveis achados que pudessem contradizer os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas. No entanto, ainda persistem inconformidades/impropriedades apontadas pela equipe técnica e Procuradoria de Contas na análise das contas e, diante da manifestação do gestor (fls. 1204-1253), essa relatoria analisará em contraponto com as impropriedades remanescentes apontadas, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Desta forma, passo ao mérito:

1) Ausência de comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde (LC nº 101/2000, art. 48, *caput;* LC nº 141/2012, art. 31, *caput*):

A equipe técnica (fls. 1172-1173 e 1177) constatou ausência do comprovante de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) nos meios eletrônicos de acesso público e ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, bem como, descumprimento ao art. 31, *caput* da LC nº 141/2012, no que se refere a: I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

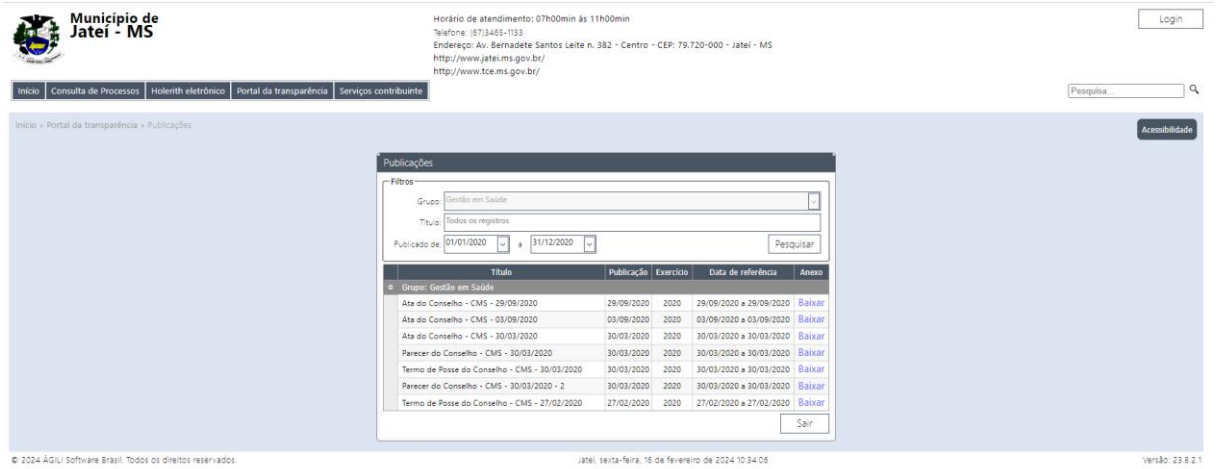
Em resposta à intimação, o gestor justificou (fls. 1206-1207 e 1209-1211) que os documentos, demonstrativos e notas explicativas foram disponibilizados no Portal da Transparência, endereços: http://177.73.104.187/ e http://www.jatei.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?tipo=18. Juntou ao processo as Notas Explicativas publicadas em órgão oficial datado de 21/05/2021 (fls. 1246-1253).

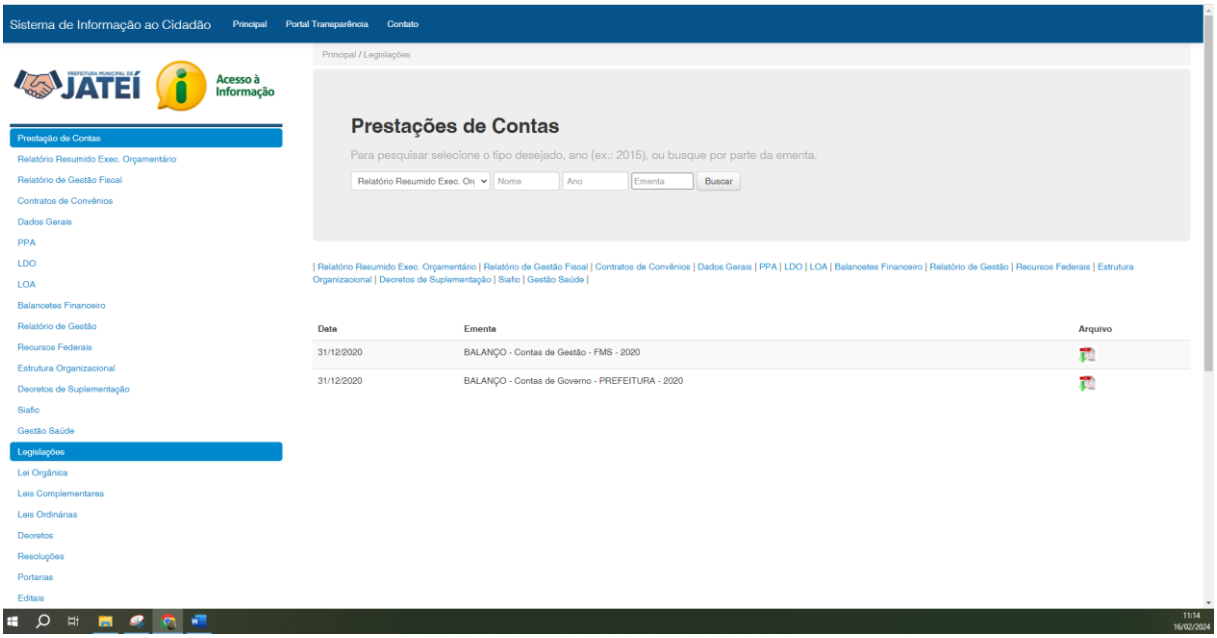
Em consulta aos endereços eletrônicos do Portal da Transparência Menus

[1] A apuração do cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, foi objeto de análise técnica da prestação de contas anual do município - Contas Consolidadas, (TC/5780/2021, peça 72, fl. 1607).

[2] Balanço Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

"Gestão da Saúde" e "Gestão do Fundo Municipal de Saúde" foi possível verificar as informações do Conselho Municipal de Saúde (Atas e Termo de posse dos membros) e audiência pública; demonstrativos contábeis e notas explicativas. No entanto, não foram encontrados todos documentos citados no art. 31, *caput* da LC nº 141/2012, a saber, Relatório de Gestão do SUS e Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar:





Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação deve estar disponível por meio de acesso amplo e compreensível por todos. Aliás, é dever dos órgãos e entidades públicas incentivar a

divulgação em local de fácil acesso, com procedimentos objetivos e ágeis com o objetivo de ampliar a transparência dos demonstrativos contábeis, em conjunto com as notas explicativas e os documentos essenciais que demonstram aspectos da gestão da saúde, conforme definido em lei.

Destaco, ainda, que tenho ressalvado as contas dos gestores públicos com recomendações quanto a ausência de transparência quanto se tratar de exercícios financeiros remotos. A ausência de transparência pública, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

Ademais, ante a **análise do caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos "Elementos e Efeitos da Sentença":

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Neste contexto, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, **quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer**, sob pena de restar configurada a infração tipificada no art. 42, inc. V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 quanto a falta de transparência nas contas públicas.

2) Ausência de comprovação efetiva da fiscalização da Gestão da Saúde (LC nº 141/2012, art. 41):

A Divisão de Fiscalização constatou (fls. 1172 e 1177) ausência das Atas referentes às reuniões quadrimestrais do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas e não foram apresentadas as Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas (LC nº 141/2012, art. 41).

Por sua vez, em sede de resposta à intimação, o gestor encaminhou as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde e informou que através das mesmas a prestação de contas foi apreciada pelos Membros do Conselho Municipal de Saúde (fl. 1207). As Atas foram juntadas ao processo, fls. 1213-1214; 1238-1240

e 1241-1242 e os termos de posse dos Conselheiros Municipais de Saúde, às fls. 1215-1237 e 1245.

Neste caso, é dever do controle social avaliar a cada quadrimestre a execução orçamentária e financeira do fundo, assim como o relatório encaminhado pela gestão sobre as ações desempenhadas em confronto com o plano aprovado no âmbito do CMS, tendo em vista sua importância enquanto instâncias permanentes e deliberativas na formulação e controle sobre a execução das políticas e ações de saúde. A partir da análise das Atas das reuniões, é possível tanto o controle externo quanto a sociedade identificar as diretrizes e instrumentos, funcionamento, a organização, o controle e avaliação que resultaram nos aspectos mais relevantes na promoção de políticas públicas da área da saúde e culminaram no parecer final do Conselho.

Desta forma, considerando o conjunto probatório de informações remetidas na prestação de contas anual e o disposto no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015), voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, em especial, para que seja encaminhada todas as Atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS, gestão do Sr. Celio Aparecido Balasso, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Jateí – MS à época, Sr. Celio Aparecido Balasso, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jateí - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, em especial, para que seja encaminhada todas as Atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ MRMAM